



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0109107-19.2014.4.02.5101 (2014.51.01.109107-9)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : CID DE CARVALHO
ADVOGADO : SERGIO MARIO SAMPAIO ANTUNES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01091071920144025101)

VOTO

1. A apelação não deve ser provida.
2. Inicialmente, deve ser afastada a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida, haja vista ser imprescritível a pretensão indenizatória decorrente de atos atribuídos ao regime militar de exceção. Nesse sentido, vide orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 83/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO E REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às ações de reparação de danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, afirmando a sua imprescritibilidade, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula n. 83/STJ.

2. Segundo entendimento desta Corte, não é possível revisar a decisão do Tribunal de origem que fixa o valor de indenização por danos morais, por importar na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1487012/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 07/04/2015, DJe de 13/04/2015)

3. No mais, não assiste razão ao apelante.

O recorrente objetiva o ressarcimento a título de danos morais, em razão de lesões físicas e psicológicas sofridas durante o regime militar.

A documentação acostada às fls. 10/11, 13 e 14, atesta apenas que o apelante foi detido temporariamente para prestar esclarecimentos e liberado em seguida, não tendo permanecido preso ou sido torturado conforme narrado na petição inicial.

Dessa forma, como disposto na sentença, o autor não comprovou conduta da Estado que



tenha lhe causado danos extrapatrimoniais, não fazendo jus à reparação a título de danos morais.

Nesse sentido, em caso semelhante:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE PRISÃO E TORTURA PELA DITADURA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. O Supremo Tribunal Federal tem, em julgados recentes, afirmado a prescrição da pretensão indenizatória de pessoas que apenas agora, décadas depois, alegam que foram perseguidas pela ditadura militar. No caso, a prescrição poderia ser pronunciada, mas, como o assunto é delicado, analisa-se o conjunto probatório e, diante da fraqueza da prova, o pleito é rejeitado. **Considerações em prol da democracia e contra a ditadura são bem-vindas, mas não podem servir de fundamento para distribuir dinheiro do contribuinte sem a devida causa jurídica. Não existe prova de tortura, e hoje é possível prova documental, pelo menos indiciária, dos casos nos quais a tortura foi praticada ou provavelmente praticada.** Equivocada a visão do Juiz de 1º grau, de que a tortura era notória, em 1964, mais ainda diante das peças do IPM contra o autor aberto. Remessa necessária e apelação da União providas. Sentença reformada. (TRF-2, 6ª T. Esp, AC 201051170017476, Rel. Des.Fed. Guilherme Couto de Castro, EDJFR2: 05/06/2012) (grifamos)

Ademais, a condição de anistiado político do apelante foi reconhecida pela Comissão de Anistia, em 2006, com base na Lei nº 10.559/02, passando ele a receber prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.826,52 e retroativos no valor total de R\$ 568.230,66 (fl. 17). Dito isso, convém registrar que a reparação obtida pela via administrativa abrange os danos materiais e os danos morais eventualmente sofridos, sendo vedado, pelo art. 16 da Lei nº 10.559/02, a cumulação de indenizações pelo anistiado político.

4. Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC), consoante a melhor doutrina, “a finalidade de desestímulo subjacente ao instituto melhor se harmoniza com a aplicação apenas às decisões das quais as partes venham a ser intimadas após a vigência do CPC/15” (SOKAL, Guilherme Jales. A sucumbência recursal no Novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades. Artigo inédito, no prelo, gentilmente cedido pelo autor. Conclusão 7).

No mesmo sentido, referindo-se a “decisão publicada” (e não *intimada*), como nos parece mais adequado, o *Enunciado Administrativo* nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Com relação específica à Fazenda Pública, ademais, impõe-se relevante acréscimo: é que o CPC em vigor alterou *substancialmente* os critérios de fixação de honorários “nas causas em que a Fazenda Pública for parte”, pois agora, não há mais critério particular para a hipótese em que



“for vencida a Fazenda Pública”, como havia no CPC-1973. E mais: os honorários devem obedecer ao escalonamento percentual estabelecido, *ex novo*, nos incisos I a V do § 3º do art. 85, incisos estes que serão aplicados “desde logo” apenas “quando for líquida a sentença” (§ 4º, I), ou, sendo ilíquida, “quando liquidado o julgado” (§ 4º, II).

Dessa forma, os critérios originais assim instituídos pelo CPC-2015 são diversos e impossíveis com o critério de fixação equitativa, previsto no § 4º do art. 20 do CPC-1973, para as causas em que for vencida a Fazenda Pública. Por isso, respeitado o ato praticado segundo o critério suprimido do CPC-73, nos termos do art. 14 do CPC em vigor, os novos padrões do art. 85, § 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2015.

Logo, como a decisão recorrida veio a público em 13/01/2016 (fl. 67), antes da vigência do CPC/15, descabe a fixação de honorários sucumbenciais.

5. Ante o exposto, *nego provimento* à apelação.

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal